

Após o trânsito em julgado desta decisão, no âmbito administrativo, determino que seja anotada a penalidade na ficha funcional da processada, arquivando-se os presentes autos em seguida, com as devidas baixas.

Publique-se esta Decisão e o Parecer/Relatório Conclusivo da Comissão Processante, que a fundamenta, providenciando-se o respectivo ato de comunicação processual.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 22/12/2022

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**Processo nº 0000938-61.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

**REQUERENTE:** ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO

**Advogado:** Paulo Marcelo Bacelar Paiva - OAB/PE nº 17.642

**REQUERIDO:** TJPE - 3º Tabelionato de Notas - Olinda (077651)

#### **PARECER**

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Sr. Alberto Ferreira dos Santos Neto, à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, concernente à lavratura de instrumento de procuração, tendo como outorgante o Sr. Alberto Ferreira dos Santos Neto e outorgado Sr Fernando Antônio da Silva Alex, lavrada no Livro de Notas de nº 208-P, às fls. 117º 117V, praticado pelo 3º Tabelionato de Notas de Olinda (CNS nº 07.765-1).

O requerente aduz que foi vítima de ação fraudulenta praticada por terceira pessoa, na confecção de outorga de procuração em causa própria, para que fosse gerado Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, motivo pelo qual originou o competente processo nº 0033062-67.2018.8.17.2001, em trâmite perante o Juízo da 8º Vara Cível da Capital/PE.

O Demandante alega que nunca outorgou escritura definitiva, nem procuração em causa própria em favor do promissário comprador (Fernando Antônio da Silva Alex) e responsabiliza o titular do cartório demandado pela falta de zelo e omissão em não identificar a "grosseira falsificação" de sua assinatura, amparado por carteira de habilitação em cópia não autenticada. Afirma que o instrumento de procuração foi lavrado no Livro de Notas de nº 208-P, às fls. 117º 117V.

Notificado para se pronunciar sobre a presente demanda, o responsável pelo 3º Tabelionato de Notas de Olinda prestou os esclarecimentos, tendo destacado que a lavratura do ato mencionado, decorreu de solicitação feita à então escrevente da serventia, ora demandada, através de despachante, a pedido do Sr. Hilton Cabral de Arruda Neto, filho do Sr. Petrônio Barbosa de Arruda, então, Tabelião Público e Registrador titular do Serviço Notarial e Registral da comarca de Ipojuca-PE.

Aduz ainda que, após elaborado o ato, foi a folha do Livro entregue ao despachante do Sr. Hilton. Esclarece, também, que o Sr. Alberto Ferreira dos Santos Neto, realmente não compareceu a Serventia com a finalidade de apor sua assinatura na Procuração em comento. O ato foi realizado através do senhor Hilton, funcionário de outra serventia judicial, que, segundo alega, "aproveitou-se" da confiança do responsável pela serventia ora demandada. Por fim esclarece que na Serventia encontra-se arquivado, eletronicamente, o cartão de autógrafa contendo a assinatura, abonada pelo Sr. Hilton Cabral de Arruda Neto, bem como os dados pessoais do senhor Alberto Ferreira dos Santos Neto.

Ato contínuo, o Sr. Alberto ferreira dos Santos Neto, ora reclamante, restou devidamente notificado para se manifestar sobre as defesas apresentadas, tendo sustentado ( *in verbis* ):

*(...)resta cristalina a irresponsabilidade da conduta cartorária – a bem da verdade, do seu delegatário ora demandado – que negligenciou o dever de zelar pela obediência às normas procedimentais. E não se fale em “usurpação de confiança”, como quer, eufemicamente, fazer preponderar a defesa do responsável pela Serventia. O que houve foi conivência, mesmo, quanto à prática de ato ilícito. Repita-se o que já se disse na “réplica” que consta sob ID 881675: o denunciante sequer sabia da existência do indigitado cartório, tampouco conhece as pessoas de “Hilton Cabral de Arruda Neto”, “MARIA ALICE RAPOSO SOARES”, “RAMSÉS ALESSANDRO COSTA DE ANDRADE” e “Izabele”, mencionadas na defesa do requerido.*

*Ante o exposto, considerando a inafastável constatação da fraude (vide conclusão do Laudo Pericial juntado sob ID 881675), engendrada com a conivência do delegatário do Estado aqui demandado, requer-se, respeitosamente, que se digne esse órgão de controle de acolher a representação, aplicando em desfavor daquele a sanção administrativo-disciplinar adequada.*

#### **É o relatório. Opino.**

Os Tabeliães apesar de serem profissionais dotados de certa independência e exercerem função pública derivada do poder estatal, devem obediência à lei, aos atos, regulamentos, provimentos e resoluções editadas pelo Poder Judiciário, sendo certo que o desrespeito pelos notários e registradores das exigências estabelecidas na legislação e em normas técnicas provenientes da autoridade fiscalizadora competente poderá acarretar falta funcional passível de aplicação de reprimenda em conformidade com a legislação regente.

Mais ainda, o tabelião deve agir com a cautela e zelo necessários ao desempenho de suas funções junto à sociedade e em nome do Estado, de forma a garantir a segurança jurídica que a prática dos seus atos requer.

A defesa do tabelião titular, Francisco Gomes Ferreira, consiste na alegação que, reconhecidamente, o Sr. Alberto Ferreira dos Santos Neto não compareceu a Serventia de sua responsabilidade com a finalidade de apor sua assinatura na dita Procuração. Refere-se

que a providência foi consumada através do senhor Hilton Cabral de Arruda Neto, funcionário de uma Serventia Extrajudicial de Pernambuco, que usurpou os limites da sua confiança, causando-lhe prejuízos de ordem moral e financeira.

Pois bem, o ato incontroverso e ora confessado, é o de que a assinatura lançada na procuração e atribuída ao Sr. Alberto Ferreira dos Santos Neto é falsa, e que o mesmo, não se fez presente à Serventia demandada, embora tenha sido reconhecida por autenticidade.

Em que pese o ocorrido, diante destes fatos, e da previsão contida nas normas de serviço extrajudicial desta corregedoria geral, bem como da existência de indícios de irregularidades administrativas, somente uma análise mais aprofundada poderá delimitar a eventual responsabilidade do delegatário.

Dessa forma, impõe-se averiguar se tais indícios constituem, ou não, infrações administrativas imputáveis ao Titular do 3º Tabelionato de Notas de Olinda.

Nesse contexto, importante ressaltar que a responsabilidade civil de notários e registradores, por força do dispositivo contido no § 1º do art. 236 da Constituição Federal, é regulada por lei, a qual estabelece, como requisito para a configuração do dever de ressarcir, a conduta culposa ou dolosa de tabeliães, oficiais de registro ou de seus prepostos (Lei 8.935/94, art. 22 com redação dada pela Lei 13.286/2016).

**Art. 22.** *Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.*

Sendo assim, o notário que toma os cuidados que lhe são exigíveis para a prática do ato não responde por falha do serviço e, no caso concreto, não há qualquer prova de que a Serventia adotou os procedimentos necessários para a lavratura do ato de reconhecimento de firma por autenticidade, ou seja, não há evidência de que foram observados os dispositivos legais inseridos nos artigos 473, 476 e 478 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco. Veja-se:

**Art. 473.** *A serventia deverá lavrar no livro de registro de firma autêntica termo de comparecimento da parte, que será identificada e qualificada, indicando-se o local, data e natureza do ato em que foi reconhecida como autêntica a firma lançada, sem prejuízo do preenchimento do respectivo cartão de assinaturas.*

(...omissis...)

**Art. 476.** *Reputar-se-á verdadeiro ou autêntico o reconhecimento quando o autor for conhecido ou identificado através de documento pelo notário e assinar em sua presença.*

(...omissis...)

**Art. 478.** *Para os contratos ou instrumentos particulares de natureza econômica relativos a negócios imobiliários ou de valor relevante, é recomendável que o tabelião oriente as partes, para maior segurança jurídica do ato, a fazer o reconhecimento autêntico da firma, observando-se, quando se tratar de pessoa jurídica, igual exigência quanto ao seu representante legal.*

Diante do exposto, considerando sérios indícios do cometimento de falta disciplinar por inobservância do disposto nos artigos 473, 476 e 478 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco; art. 22, art. 30, incisos V e XIV c/c art. 31, incisos I, II e V, todos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores), **OPINA-SE pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o titular pelo 3º Tabelionato de Notas de Olinda (CNS nº 07.765-1), FRANCISCO GOMES FERREIRA, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.**

É o parecer, s.m.j.

Recife, 14/12/2022

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**Processo nº 0000938-61.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

REQUERENTE: ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO

REQUERIDO: TJPE - 3º Tabelionato de Notas - Olinda (077651)

#### **DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE**

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Sr. Alberto Ferreira dos Santos Neto, à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, concernente à lavratura de instrumento de procuração, tendo como outorgante o Sr. Alberto Ferreira dos Santos Neto e outorgado Sr. Fernando Antônio da Silva Alex, lavrada no Livro de Notas de nº 208-P, às fls. 117-117V, praticada pelo 3º Tabelionato de Notas de Olinda.

Em Parecer (ID nº 2293426), a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial opinou pela abertura do competente Processo Administrativo Disciplinar contra o titular do 3º Tabelionato de Notas de Olinda (CNS 07.765-1), Sr. Francisco Gomes Ferreira, por haver indícios de que a serventia não adotou os procedimentos necessários para a lavratura do ato de reconhecimento de firma por autenticidade, ou seja, não há evidências de que foram observados os dispositivos legais inseridos nos artigos 473, 476 e 478 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco.

**É, no essencial, o relatório. Decido.**

Pelo exposto nos presentes autos, acolho o parecer da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto, no sentido de determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Sr. FRANCISCO GOMES FERREIRA, titular pelo 3º Tabelionato de Notas de Olinda, considerando sérios indícios do cometimento de falta disciplinar por inobservância do disposto nos artigos 473, 476 e 478 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco; art. 22, art. 30, incisos V e XIV, c/c art. 31, incisos I, II e V, todos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores), assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Designo a Comissão Processante tripartite formada pelos seguintes membros: Carlos Damião Pessoa Costa Lessa, Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial – TJPE – Presidente; Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras, matrícula nº 188.440-9 e Érika Spencer Rodrigues Coutinho, matrícula nº 184.469-5, e como suplente Marília Fontes dos Santos, matrícula nº 188.733-5, que integrará a aludida Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Sendo assim, determino que a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial extraia cópia do feito em tela e proceda com a necessária autuação, na plataforma PJeCOR de Processo Administrativo Disciplinar (nova NPU) em face do Sr. Francisco Gomes Ferreira, a fim de que seja possível apurar, com maior profundidade, as irregularidades apontadas no Parecer de ID nº 2293426, assegurando ao processado a ampla defesa e o contraditório exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Providências. Cumprida a providência acima delineada, com a respectiva certificação nos presentes autos, archive-se este Pedido de

Publique-se esta Decisão e o Parecer que a fundamenta.

Expeça-se Portaria.

Recife, 22/12/2022

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**